

## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ronnie Eric Marques Campana<sup>1</sup>  
Rose Borin<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir acerca da constitucionalidade ou não da taxa de incêndio cobrada pelo Estado de Minas Gerais. Assim, dado o caráter estritamente teórico, lançou-se mão de uma abordagem qualitativa. A fim esclarecer o porquê do enfrentamento da problemática questão que envolve a constitucionalidade ou não da taxa de incêndio cobrada no Estado de Minas Gerais, buscar-se-á acentuar a relevância acadêmica e efeitos práticos no cotidiano das empresas brasileiras afetadas pela incidência da mencionada taxa. A metodologia, a ser adotada na elaboração do presente trabalho será a pesquisa bibliográfica.

**Palavras Chaves:** Direito Tributário. Direito Constitucional. Taxa de incêndio. Estado de Minas Gerais.

### ABSTRACT

This paper aims to discuss the constitutionality or not of the fire rate charged by the State of Minas Gerais. Thus, given its strictly theoretical character, a qualitative approach was used. In order to clarify the reason for facing the problematic issue involving the constitutionality or not of the fire rate charged in the State of Minas Gerais, we will seek to emphasize the academic relevance and practical effects on the daily lives of Brazilian companies affected by the incidence of that rate. The methodology to be adopted in the elaboration of this work will be the bibliographical research.

**Keywords:** Tax Law. Constitutional Law. Fire tax. Minas Gerais state.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniFCV). E-mail: ronnie.campana92@gmail.com.

<sup>2</sup>Pós-Doutora em Direito Processual no Sistema Italo-Germano e Latino-Americano na *Università Degli Studi Di Messina* - Itália. Doutora em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos, linha de pesquisa Acesso à Justiça e Concretização de Direitos na ITE Bauru/SP Centro Universitário de Bauru. Possui Especialização em Direito Civil (Sucessões e Família) e Processo Civil, pelo Centro Universitário de Maringá (2003). Especialização em Direito do Estado - Constitucional, pela Universidade Estadual de Londrina (2004). Mestrado em Ciências Jurídicas- Direitos da Personalidade na Tutela Privada e Constitucional, pelo Centro Universitário de Maringá (2008). Professora de Pós Graduação na Escola da Magistratura de Paraná, na UNIPAR - Universidade Paranaense. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Militar na UNIFCV – Centro Universitário de Maringá. Advogada. Autora de livros, capítulos de livros e diversos artigos científicos. Membro do Corpo Editorial da Revista Internacional Consinter de Direito e Livro Direito e Justiça do Consinter e do Conselho Editorial Juruá Ltda. Parecerista Ad Hoc: UFU/MG, Unijuí/RS, Univem/SP, Conpedi. Membro da Escola de Professores da ABDCONST. Membro da Comissão Estadual de Direito Militar da OAB/Pr. Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/Maringá/Pr. Editora Chefe da Quid: Revista Essência Jurídica UniFCV.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a constitucionalidade da Taxa de Incêndio. Certo de que a taxa é um tributo vinculado que possui um caráter contraprestacional direto e dirigido ao contribuinte, por meio de cobranças exigidas em decorrência do oferecimento de atividades exercidas pelo Estado, como por exemplo, a prestação de um serviço ou atividade de poder de polícia. Esse tributo está previsto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal de 1988 e o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

A taxa de incêndio por sua vez, é uma contribuição tributária de caráter obrigatório, prevista no Código Tributário de cada Estado. É exigida aos municípios incluídos pelo sistema de prevenção e extinção de incêndio estabelecido pelo Estado, que visa o reequipamento do Corpo de Bombeiros, nas áreas de salvamento e combate e prevenção de incêndio. Essa definição dependerá de cada região no qual, é cobrado o tributo.

Com relação ao exercício especificamente da utilização do serviço público previsto no conceito de taxa, tem-se o artigo 79 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a cobrança do serviço público oferecido pelo Estado que deve ser específico e divisível. Em torno desse artigo o legislador disciplinou os requisitos de validade necessários para o recolhimento desse tributo. Todavia, apesar de possuir requisitos específicos para realizar o recolhimento da taxa, há uma discussão em torno da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da “taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio” ou popularmente conhecida por “taxa de incêndio”.

Assim, dado o caráter estritamente teórico, a pesquisa lançou mão de uma abordagem qualitativa. E, como metodologia, adotou a Pesquisa Bibliográfica, que consiste na reunião de todo material bibliográfico publicado nas mais várias formas como: legislações, livros e demais materiais, a fim de deixar o pesquisador em contato direto com todo material escrito sobre o assunto, para subsidiar a análise das informações sobre o tema.

Tudo para enfrentar a seguinte pergunta problema, a taxa de incêndio cobrada em Minas Gerais é ou não constitucional?

Onde se mostra relevante a pesquisa para poder fomentar o debate jurídico acerca de uma taxa que tem influência no caixa das empresas do Estado de Minas

Gerais. Certo de que a discussão acadêmica tem o poder de influenciar as políticas públicas.

Para tanto, o trabalho foi dividido tópicos os quais estão dispostos de uma forma lógica objetivando uma leitura mais aprazível para o leitor, onde primeiramente será apresentado o desenvolvimento do trabalho e por fim a conclusão.

## 1. OS IMPOSTOS E TAXAS NO DIREITO BRASILEIRO

O imposto é uma contribuição em dinheiro paga para o Estado brasileiro e aos Estados e municípios por pessoas físicas e jurídicas. Trata-se de um tributo que serve para custear parte das despesas de administração e dos investimentos do governo em obras de infraestrutura e serviços essenciais à população, como saúde, segurança e educação<sup>3</sup>.

Segundo o Código Tributário Nacional, o imposto é uma espécie de tributo, cuja *“obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte<sup>4</sup>”*. Nesse sentido, o fato gerador do dever jurídico de pagar imposto é uma situação da vida do contribuinte relacionada a seu patrimônio, independente do agir do Estado<sup>5</sup>.

Em contraposição a obrigação tributária em geral, que tem como fato gerador uma situação prevista em lei para o nascimento da obrigação de pagar tributo, o imposto não se vincula a qualquer atividade específica do Estado relativa ao contribuinte.

Assim, costuma-se distinguir o imposto da taxa dizendo que o imposto não é contraprestacional, enquanto a taxa é contraprestacional. É necessário ressaltar que esta afirmativa não quer dizer que o contribuinte de taxas deve auferir vantagem da atividade estatal, equivalente à quantia paga. Pelo contrário, desta afirmativa depreende-se que a cobrança de taxa exige um retorno por parte do Estado em decorrência do oferecimento de alguma de suas atividades, como por exemplo, a prestação de um serviço ou atividade de poder de polícia. Conforme o artigo 145, inciso II da Constituição Federal de 1988 e o artigo 77 do CTN, respectivamente:

<sup>3</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p.532.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei. 9.503. **Código Tributário Nacional (1997)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>5</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, 2016, p.303.

Art. 145. CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição<sup>6</sup>.

Art. 77. CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição<sup>7</sup>.

Segundo Eduardo Sabbag *“a taxa é um tributo imediatamente veiculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação particular<sup>8</sup>”* Logo, a taxa será cobrada em razão do serviço público oferecido pelo Estado, desde que específico e divisível. Específico, porque é possível apontar as unidades autônomas de utilização, permitindo-se identificar o sujeito passivo ou discriminar o usuário e divisível, pela viabilidade de quantificar o serviço que traz benefício individualizado para o destinatário da ação estatal<sup>9</sup>.

No entendimento de Roque Antônio Carraza o princípio da causalidade é um princípio bem apropriado para explicar a especificidade. Isso porque, da causalidade extrai-se que quem deve arcar com o ônus econômico das despesas na busca da reparação dos direitos lesados com a movimentação do aparelho estatal é a pessoa que deu causa a atuação do Estado<sup>10</sup>. Assim, a partir do momento em que o Estado se aparelha para executar o serviço, está atendida a exigência da especificação.

A divisibilidade, por sua vez, trata dos serviços quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Trata-se dos serviços públicos específicos, ou seja, aqueles que são de utilização individual e alcançam a um cidadão ou a um número exato de pessoas, como por exemplo, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, dentre outros.

Um último requisito proposto para cabimento da cobrança de taxa diz respeito à utilização dos serviços, seja de forma efetiva ou potencial. De acordo com Sabbag, a utilização efetiva se refere ao serviço concreto prestado à coletividade, com fruição

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>7</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional (1997)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>8</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.415.

<sup>9</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.422.

<sup>10</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

fática e materialmente detectável. O potencial, por sua vez, compreende o serviço de utilização obrigatória, ou seja, aquele que é colocado à disposição do usuário-contribuinte, sem a correspondente utilização<sup>11</sup>.

Dessa forma, pode se dizer que, para que recolhimento da taxa tenha validade deve ser observado os seguintes requisitos: (i) o tributo deve ser vinculado há uma atividade estatal; (ii) o serviço público precisa ser específico e divisível e (iii) o serviço sendo de utilização deve ser de caráter efetivo ou potencial<sup>12</sup>.

Portanto, o fato gerador da taxa envolve sempre os conceitos de poder de polícia e de serviço público, situados no âmbito do direito administrativo<sup>13</sup>. O poder de polícia se manifesta das mais diversas maneiras. O art. 78 do CTN relaciona este instituto com o interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos<sup>14</sup>. Nesse sentido, o exercício do poder de polícia pelo Estado impõe restrições aos interesses individuais a fim de conciliá-los com o interesse público.

O CTN não estabeleceu o conceito de serviço público. Em razão dessa omissão, não há um consenso no âmbito da doutrina administrativista sobre o que seja serviço público. O conceito utilizado neste trabalho é o do professor Hugo Machado em sua obra Curso de Direito Tributário. Machado entende por serviço público *“toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas”*<sup>15</sup>.

Desse modo, as taxas são devidas sempre que se demande um esforço por parte do Poder Público, ou pela prestação de serviço público específico e divisível, ou pelo poder regular de polícia, que possibilita a verificação pelo Estado se determinada função está sendo realizada adequadamente.

<sup>11</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.424.

<sup>12</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, 2016, p.438.

<sup>13</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, 2016, p. 438.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional (1997)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>15</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, 2016, p. 440.

## 2. TAXA DE INCÊNDIO: LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxa de incêndio é considerada uma contribuição tributária de caráter obrigatório, prevista no Código Tributário de cada Estado. É exigida aos municípios incluídos pelo sistema de prevenção e extinção de incêndio estabelecido pelo Estado, que visa o reequipamento do Corpo de Bombeiros, nas áreas de salvamento e combate e prevenção de incêndio. Essa definição dependerá de cada região no qual, é cobrado o tributo.

No Estado de Minas Gerais, a taxa de incêndio é instituída com base no artigo 113, inciso IV, e parágrafos 2º e 3º, da Lei Estadual 6.763/75<sup>16</sup>, com a redação trazida pela Lei Estadual n. 14.938/2003<sup>17</sup>.

Nos termos do art. 144, II, da Constituição Estadual, Minas Gerais pode instituir a cobrança de *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*<sup>18</sup>.

Amparados nesta disposição constitucional, o estado de Minas Gerais aprovou leis com o objetivo de tornar possível a instituição e cobrança da chamada “taxa de incêndio”, cujo fato gerador é a disponibilidade do serviço público prestado, exclusivamente, pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo exigível apenas daqueles proprietários de imóveis residenciais e comerciais, cuja metragem das referidas propriedades seja superior a 75 m<sup>2</sup>.

A exigibilidade dessa taxa levou a propositura de diversas ações judiciais com o objetivo de impedir a sua cobrança sob os mais diversos fundamentos, tais como: violação ao art. 136 da CE, uma vez que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos os cidadãos e há a impossibilidade de destacar, especificamente, os referidos serviços de combate e prevenção de incêndios, em unidades autônomas de utilização pelo contribuinte.

<sup>16</sup> MINAS GERAIS. **Constituição do estado de minas gerais**. 27. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021.

<sup>17</sup> MINAS GERAIS. **Constituição do estado de minas gerais**. 27. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021.

<sup>18</sup> MINAS GERAIS. **Constituição do estado de minas gerais**. 27. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021.

Por outro lado, existem correntes jurisprudenciais e doutrinárias que entendem pelo cabimento da referida taxa com base na divisibilidade e especificidade do serviço prestado ao contribuinte, que será prestado pelo Estado de forma exclusiva, “sendo certo que o fato das Constituições Federal e Estadual registrarem que é dever do Estado e direito de todos a segurança pública não descartou a possibilidade de tributar aquele serviço<sup>19</sup>”. A potencial utilização de toda a infraestrutura necessária, bem como, o destacamento dos militares do Corpo de Bombeiros à disposição do contribuinte, deixaria a norma em que institui a taxa de incêndio compatível com os parâmetros constitucionais.

Numa análise mais aprofundada das questões defendidas por ambas as correntes, a tese da inconstitucionalidade revela-se mais adequada ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se pretende demonstrar ao longo deste trabalho.

Sob o aspecto da competência para a instituição da cobrança, a taxa de incêndio é classificada como taxa de segurança pública. Isso porque, os serviços de combate e extinção de incêndios são prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. A Constituição Estadual, ao dispor em seu art. 136 que “a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos os cidadãos<sup>20</sup>”, evidencia que a Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são órgãos permanentes do Estado, por ele organizados e mantidos com os recursos provenientes dos impostos pagos pelos cidadãos.

Nesse sentido, é importante destacar que o cenário de incêndio revela a impossibilidade de aplicar o critério da divisibilidade, ou seja, da individualização dos beneficiários da atuação estatal, vez que, não é razoável acreditar que o fogo fora de controle se limitará apenas a propriedade do cidadão- contribuinte da taxa<sup>21</sup>.

O § 6º do art. 144 da CF, demonstra que os serviços de combate e extinção de incêndios competem ao Estado por serem atividades de segurança pública, de caráter universal e geral, prestados por órgão da segurança pública<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> SIQUEIRA, Marcelo de Melo. **A cobrança da taxa de incêndio no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006, p.146.

<sup>20</sup> MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 27. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021.

<sup>21</sup>SIQUEIRA, Marcelo de Melo. **A cobrança da taxa de incêndio no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006, p.147

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional a cobrança de taxa para os serviços de segurança pública, conforme ADI 2424 (DJ 18.06.2004). Confira-se:

ADI 2424 / CE – CEARÁ  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 01/04/2004  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 18-06-2004 PP-00044  
EMENTA VOL-02156-01 PP-00097 - RTJ VOL 00192-02 PP- 00572  
EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei no 13.084, de 29.12.200, do Estado do Ceará. Instituição de taxa de serviços prestados por órgãos de Segurança Pública. 3. Atividade que somente pode ser sustentada por impostos. Precedentes. 4. Ação julgada procedente<sup>23</sup>.

Para cobrança da taxa os serviços devem ser divisíveis, específicos e públicos. É necessário identificar cada um dos usuários com base na utilidade, ou seja, aqueles que necessitam do serviço, bem como, a possibilidade de dividir o valor entre eles. Dessa forma, a cobrança da taxa de incêndio é questionada pela ausência de divisibilidade, exigida para esta espécie tributária, nos termos do art. 79, inciso III do CTN.

Além da impossibilidade de aplicação do critério da divisibilidade, é importante destacar dois vícios que impedem a adequada cobrança da taxa de incêndio, a saber: (i) a desvinculação das receitas e (ii) o fato dos serviços prestados ou postos à disposição serem realizados por órgão da segurança pública<sup>24</sup>.

A taxa enquanto espécie tributária deve diferenciar-se dos demais tributos em diversos pontos; um deles é a sua vinculação à atuação específica do Estado. Ocorre que em Minas Gerais, há uma desvinculação de cerca de 50% (cinquenta por cento) desta arrecadação para custeio de despesas alheias à prestação do serviço a que se vincula, o que fere a natureza tributária da taxa. Dessa forma, o art. 113, § 2º e § 3º da Lei n. 6763/1975, alterada pela Lei no 14.938/2003, ao destinar apenas 50% da arrecadação dos recursos da taxa de incêndio ao reaparelhamento do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, afasta a legalidade da cobrança deste

<sup>23</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade**: ADI 2424 CE. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768965/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2424-ce/inteiro-teor-100485123>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>24</sup> SIQUEIRA, Marcelo de Melo. **A cobrança da taxa de incêndio no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006.



tributo que exige a destinação total e compulsória dos recursos financeiros ao pagamento do serviço prestado<sup>25</sup>.

No que tange à segurança pública, vale ressaltar, que trata-se de dever do Estado garantir a preservação da ordem pública. Nesse sentido, a atuação do Corpo de Bombeiros é uma atividade administrativa, exercida em caráter geral, que atinge toda a coletividade de forma indistinta. Por isso, esta atividade só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, vez que o combate a incêndios tem caráter genérico e indivisível. A propósito, sobre o tema, no entendimento de Marcelo de Melo Siqueira:

Não poderá o Estado transferir ao cidadão a incumbência de custear uma atividade decorrente de um dever indelegável que lhe foi imposto pelo texto constitucional, obrigando-o a absorver a eventual carência de recursos para equipar suas forças públicas. O combate a incêndios é serviço essencial, no sentido de ser indispensável às comunidades; é serviço originário do Estado, como expressão de seu poder soberano - diz respeito à função institucional do Corpo de Bombeiros (dever constitucional do Estado para com a segurança pública em geral, conforme se extrai do art. 136 da CEMG - atividade-fim), de modo que não está havendo um "agir especial" em prol de pessoas determinadas<sup>26</sup>.

Como se vê, a cobrança da taxa de incêndio é ilegal, por se tratar serviço público geral e esse tipo de serviço não pode ser pago por taxas, e sim pelas receitas derivadas dos impostos. Nesse sentido, importante lição de Hely Lopes Meirelles:

A especificidade e a divisibilidade ocorrem, em regra, nos serviços de caráter domiciliar, como os de energia elétrica, água, esgotos, telefonia e coleta de lixo, que beneficiam individualmente o usuário e lhe são prestados na medida de suas necessidades, ensejando a proporcionalidade da remuneração. Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade -, aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento, conservação, limpeza, iluminação e vigilância de vias e logradouros públicos, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem presta dos uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes

<sup>25</sup> SIQUEIRA, Marcelo de Melo. **A cobrança da taxa de incêndio no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006.

<sup>26</sup> SIQUEIRA, Marcelo de Melo. **A cobrança da taxa de incêndio no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006, p. 147.

urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização<sup>27</sup>.

Portanto, o serviço de extinção de incêndios só pode ser classificado como *uti universi* ou geral, vez que, não há possibilidade de individualizar e quantificar a atividade prestada a cada contribuinte, sendo impossível destacar uma unidade de intervenção para cada administrado.

### 3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TAXA DE INCÊNDIO

Os tribunais superiores têm discutido a matéria da inconstitucionalidade das taxas cobradas sobre segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios há mais de duas décadas.

Uma das decisões mais emblemáticas nesse contexto, foi o julgamento do RE n. 206.77716/SP, de relatoria do então Min. Ilmar Galvão (D.J. 30.04.99)<sup>28</sup>, que abriu um precedente na jurisprudência da Corte que não foi pacífico ao longo dos anos. Na ocasião, o STF declarou a legitimidade da taxa de segurança, exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios no município de Santo André-SP, o qual buscava reformar acórdão do 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. No entanto, esse entendimento não se perpetuou no Supremo, gerando divergências sobre o assunto.

O julgamento das ADI's 2.424/CE (DJ 18.06.2004) e 1.942/PA17 (DJ 22.10.1999)<sup>29</sup>, que declarou inconstitucional a instituição da taxa para a manutenção do serviço de segurança pública, demonstra que para o STF as atividades relacionadas à segurança pública são serviços que não podem ser considerados específicos nem divisíveis, devendo ser custeados por receitas oriundas dos impostos.

Por outro lado, decisões como a do acórdão proferido pela 2ª Turma do STF (D.J. 03.08.2007), que negou provimento ao agravo regimental no RE 473.611/MG,

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 157.

<sup>28</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 206.77716/SP, Min. Ilmar Galvão (D.J. 30.04.99)**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000210504&base=baseMonocraticas>.

Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>29</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade: ADI 2424 CE**. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768965/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2424-ce>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

em que se discutia a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da “taxa de incêndio” instituída pelo Estado de Minas Gerais, firmando posição de que a Lei Mineira no 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/2003 é legítima, colocavam em xeque o real posicionamento da Corte sobre o assunto<sup>30</sup>. Isso porque, o referido acórdão fundamentou-se na ementa do RE 206.777/SP de 30.04.99, desconsiderando a jurisprudência já formada pelo próprio Supremo, na medida em que, na decisão colegiada nas ações diretas de inconstitucionalidade, reconheceu-se a inconstitucionalidade da cobrança de taxa para custear atividade relacionada à segurança pública<sup>31</sup>.

A falta de uniformização da matéria pela Suprema Corte provocou discussão entre juristas e contribuintes. Em razão disso, foram travadas discussões judiciais a esse respeito, não só nos Tribunais mineiros, como também em outros espalhados pelo país, vez que diversos Estados e municípios passaram a cobrar esse tributo.

Desse modo, o RE 473611/MG<sup>32</sup> foi sobrestado em decisão proferida pelo relator Ministro Marco Aurélio, em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral de outro recurso extraordinário que versava sobre o mesmo tema, qual seja, o de número 643.247/SP, de 2011<sup>33</sup>.

No RE 643.247/SP também de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, questionou-se a constitucionalidade da Lei do Município de São Paulo/SP nº 8.822/78, que dispõe sobre a instituição da Taxa de Combate a Sinistros, e que, em seu art. 1º determina que a mencionada exação fosse “*devida pela utilização efetiva*

---

<sup>30</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário:** RE 473611. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23039829/embdiv-no-agreg-no-recurso-extraordinario-re-473611-mg-stf>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>31</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 206.77716/SP, Min. Ilmar Galvão (D.J. 30.04.99).** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000210504&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>32</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário:** RE 473611. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23039829/embdiv-no-agreg-no-recurso-extraordinario-re-473611-mg-stf>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>33</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário:** RE 643247. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

*ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios<sup>34</sup>.*

Em 24 de maio de 2017, o referido recurso extraordinário teve o seu mérito julgado pelo Plenário do STF, oportunidade em que, por 6 votos a 4, foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de combate a incêndios criados pelos municípios para ajudar nos custos da manutenção do serviço de combate e prevenção ao fogo. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio afirmou que *“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim<sup>35</sup>”*. Para o relator, é inaceitável que o município venha a suceder o Estado por meio da criação de tributo sobre o rótulo de taxa.

A decisão se firmou por repercussão geral e a tese que proíbe os municípios de cobrar taxa de incêndio foi aplicada a outros 1.536 processos. A partir do voto do Min. Rel. Marco Aurélio é possível extrair três principais razões que justificam a inconstitucionalidade do tributo em pauta: (i) a segurança pública é responsabilidade do Estado, e não do Município, razão pela qual o ente competente para instituir a mencionada taxa seria, em tese, aquele, e não este; (ii) a prevenção e o combate a incêndios não são atividades específicas e divisíveis – características imprescindíveis para a validação da cobrança de qualquer taxa –, pois são exercidos de forma geral, para toda a sociedade; e (iii) a segurança pública só pode ser sustentada por imposto<sup>36</sup>.

Importante ressaltar que o julgamento da matéria começou em agosto de 2016, quando o ministro Marco Aurélio afirmou ser inconcebível que o município venha a substituir-se ao estado por meio da criação de tributo sobre o rótulo de taxa. Ainda segundo o ministro Marco Aurélio, à luz do artigo 145 da CF, estados e

---

<sup>34</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário**: RE 643247. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário**: RE 643247. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>36</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário**: RE 643247. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

municípios não podem instituir taxas que tenham como base de cálculo mesmo elemento que dá base a imposto, uma vez que incidem sobre serviços usufruídos por qualquer cidadão, ou seja, indivisíveis. Votaram no mesmo sentido, na sessão de agosto de 2016, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Posteriormente, os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia uniram-se à corrente majoritária<sup>37</sup>.

Por outro lado, o ministro Luiz Fux foi o primeiro a divergir do relator quando o julgamento foi iniciado, em 2016. Segundo Fux, a segurança pública, segundo o art. 144 da Constituição, é responsabilidade de todos. Na interpretação do ministro a taxa instituída pelo município paulista seria legal por se referir somente a prédios construídos, o que conferia a ela um caráter de divisibilidade. Fux também citou doutrina sobre o tema em defesa da constitucionalidade de cobrança da taxa pelo município especificamente em imóveis construídos. Além do ministro Fux, acompanharam este entendimento os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes<sup>38</sup>.

Certo é que a decisão emblemática do dia 24 de maio de 2017, na qual o RE 643.247/SP<sup>39</sup> teve o seu mérito julgado pelo Plenário do STF, refletiu em todos os processos que aguardavam julgamento. O exemplo disso, vejamos o julgamento do Agravo de Instrumento n. 668.255/MG, ocorrido em 10.05.2018:

DECISÃO TAXA ESTADUAL DE COMBATE A INCÊNDIO – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. Eis a síntese do acórdão atacado: DIREITO TRIBUTÁRIO. “TAXA DE INCÊNDIO” INSTITUÍDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECLARADA PELA DOUTA CORTE SUPERIOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ADIN 1.0000.04.404860-1/000. SEGURANÇA DENEGADA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR 3. **Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no**

<sup>37</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário**: RE 643247. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>38</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário**: RE 643247. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

<sup>39</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário**: RE 643247. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

**sentido da impossibilidade de custeio da segurança pública mediante a instituição de taxas.** Confirmam a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição.** 2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade *in totum* do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo” constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942, relator ministro Edson Fachin, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016)( Agravo de instrumento 668.255/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Agte: João Gilberto Freire Goulart, Adv: Cristiano Silva Colepicolo, Agdo:Estado de Minas Gerais, Adv: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, 10.05.2018)<sup>40</sup> (grifado).

Como se vê no julgamento acima, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal passou a ser amplamente aplicada nas instâncias inferiores. Nesse sentido, restou consolidado que a prevenção e o combate a incêndios fazem-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação. Por se tratar de serviço essencial, a sua implementação se dá a partir da arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

Apesar do STF disciplinar que é competência dos Estados e não dos Municípios tratarem sobre “taxa de incêndio” essa prerrogativa, também se mostra inconstitucional, haja vista que, a taxa de incêndio se trata de serviço genérico e indivisível colocado à disposição de todos de forma indefinida. Assim, inadequada se mostrará a sua cobrança se for através do recolhimento por taxa. A ideia a ser apresentada no presente projeto, é no sentido de que o combate a incêndio, por ter

<sup>40</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Cobrança de taxa de combate a incêndios por municípios é inconstitucional.** Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344324> > Acesso em: 02 de junho de 2021.

caráter genérico e indivisível, presta-se a toda a sociedade, pois, não contém os requisitos da divisibilidade e especificidade previstos na lei, razão pela qual, não se equivalem como fato gerador da taxa.

Ademais, os serviços de extinção e prevenção de incêndios são efetivados em regra, pelos Corpos de Bombeiros estaduais, que fazem parte dos órgãos administrativos encarregados pela Segurança Pública, por expressa previsão constitucional, como dispõe no artigo 144 da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil<sup>41</sup>.

Sendo assim, o dispositivo da Constituição Federal mostra de forma evidente, que a extinção de incêndios é uma atividade que se inclui no gênero “segurança pública”, com o objetivo declarado de indeterminadamente preservar, entre outros, a vida, o patrimônio e o meio ambiente. Em outras palavras, a taxa de incêndio é uma atividade destinada à segurança pública, com a finalidade de garantir indistintamente a integridade de pessoas e bens, realizada no âmbito da defesa civil. Por esse motivo, o serviço deve ser prestado para toda a coletividade indiscriminadamente, pois, a utilidade dele não se limita ao bem ou local no qual o fogo se iniciou, mas também, o patrimônio e a integridade física de terceiros. Da mesma forma, que o serviço visa igualmente preservar a “saúde” do meio ambiente, direito difuso por natureza como previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da taxa de incêndio, reconhecendo a ilegalidade de sua cobrança e entendendo que o serviço prestado pelos bombeiros deve ser assegurado por meio do produto da arrecadação de impostos e não por taxa. Evitando assim, que o contribuinte venha arcar com mais

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

uma despesa tributaria e dessa vez, por uma cobrança que deve ser declarada inconstitucional.

## CONCLUSÃO

A instituição da taxa de incêndios pelo Corpo de Bombeiros Militar no Brasil, em especial pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, muito embora seja vista como uma forma de aumentar os investimentos e financiar a manutenção e reaparelhamento dos itens necessários ao exercício de suas atribuições, não autoriza o Estado a cobrar um tributo que como já explorado, é ilegal e manifestamente inconstitucional.

O presente trabalho demonstrou que vícios como (i) o não atendimento ao critério da divisibilidade, conforme disposto no art. 79, Inciso III do CTN; (ii) a inclusão das atividades do Corpo de Bombeiros Militar nas atividades de Segurança Pública que são financiadas exclusivamente por impostos, bem como, (iii) a desvinculação de parte da arrecadação dos recursos financeiros da receita da taxa ao fim que a originou, demonstram que a criação do tributo em questão, ferem a legislação e a Constituição vigentes.

Como se viu, o Supremo Tribunal Federal levou mais de duas décadas para fixar a tese de repercussão geral, de que é dos estados a competência para arrecadação de imposto para a boa prestação do serviço de prevenção e combate ao fogo. No entanto, conforme debatido ao longo deste trabalho, a cobrança de taxa de incêndio se mostra inconstitucional tanto pelos municípios quanto pelos estados, por se tratar de serviço genérico e indivisível colocado à disposição de todos de forma indefinida.

Portanto, os estados não podem utilizar a taxa de incêndio com o objetivo de garantir aporte financeiro extra, à custa do contribuinte, para financiar o que, pelo ordenamento jurídico vigente, é obrigação estatal de ser custeado por meio de impostos. A cobrança pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios enquanto serviço público, não pode ser visto como um serviço específico e divisível, porque o mundo fático demonstra que o referido serviço é ser prestado a todos indistintamente.



## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (1997)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. **Por que não pagar a “taxa” de incêndio?**, Tributário,NET, São Paulo, inserido em: 20.04.2001. Acesso em: 22.04.2004.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **A Taxa de incêndio e os conflitos existentes na Jurisprudência do STF**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 16, n. 78, jan.-fev./2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 27. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIQUEIRA, Marcelo de Melo. **A cobrança da taxa de incêndio no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 206.77716/SP, Min. Ilmar Galvão (D.J. 30.04.99)**. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000210504&base=baseMonocraticas> > Acesso em: 01 de junho de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Cobrança de taxa de combate a incêndios por municípios é inconstitucional**. Disponível em <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344324> > Acesso em: 01 de junho de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade:** ADI 2424 CE. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768965/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2424-ce>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário:** RE 473611. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23039829/embdiv-no-agreg-no-recurso-extraordinario-re-473611-mg-stf>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

## APONTAMENTOS SOBRE A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E SOCIEDADE DO RISCO

### NOTES ON THE SOCIETY OF SPECTACLE AND RISK SOCIETY

Josyane Mansano<sup>1</sup>  
Adriano Reder Dos Santos<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo é um dispositivo que une conceitos, teses, fundamentos, filosofias, de diversos locais e contextos, assim como tem por objetivo iniciar uma reflexão, de cunho político, social, jurídico e dialético sobre a criação de um novo paradigma anarquista não-utópico, não-violento que, além de servir de base para prosperidade e maior desenvolvimento da sociedade, serve também como solução para estigmas já diagnosticados em seu âmago. Apresentado sob a ótica multidisciplinar do direito constitucional, da teoria do Estado e da Ciência Política, onde objetivar-se-á projetar nova luz no direito, iluminados pelas teorias de diversos pensadores, tais como: Giorgio Agamben, Mikhail Bakunin, Zygmunt Bauman, Ulrich Beck, Guy Debord, Piotr Kropotkin, Pierre-Joseph Proudhon, Liev Tolstoy, entre outros. Trata-se de tema de relevante importância, ora que remete ao bem-estar de toda sociedade contemporânea e atual, assim como o sistema de governo, financeiro, cultural, "radical" e engessado, tirano este do qual ela "sobrevive" e não deveria mais existir.

**Palavras Chave:** Bem-estar. Contrato. Espetáculo. Estado Risco.

#### ABSTRACT

This article is a device that unites concepts, theses, foundations, philosophies, from various places and contexts, as well as aims to initiate a reflection, of a political, social, legal and dialectical nature on the creation of a new non-utopian, non-violent anarchist paradigm that, in addition to serving as a basis for prosperity and greater development of society, also serves as a solution for stigmas already diagnosed at its core. Presented from the multidisciplinary perspective of constitutional law, the theory of the State and Political Science, where it will aim to project new light in law, illuminated by the theories of various thinkers, such as: Giorgio Agamben, Mikhail Bakunin, Zygmunt Bauman, Ulrich Beck, Guy Debord, Piotr Kropotkin, Pierre-Joseph Proudhon, Liev Tolstoy, among others. It is a theme of relevant importance, now which refers to the well-being of every contemporary and current society, as well as the system of government, financial, cultural, "radical" and plastered, this tyrant from which she "survives" and should no longer exist..

<sup>1</sup> Doutora e mestre em Direito pela Universidade de Marília-UNIMAR. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil. Pós-graduanda em Tecnologias aplicadas ao Ensino a Distância. Coordenadora dos Cursos de Pós-Graduação em Direito stricto sensu na UNICFV, presencial e EAD. Docente em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Paraná. Endereço eletrônico: [prof\\_mansano@unifcv.edu.br](mailto:prof_mansano@unifcv.edu.br)

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniFCV). Endereço eletrônico: [Velhohard@gmail.com](mailto:Velhohard@gmail.com)

**Keywords:** Well-being; contract; spectacle; state risk.

## INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos foram elaboradas diversas teorias acerca do surgimento e formação da sociedade, onde pensadores como Hobbes, Rousseau, Montesquieu, Locke, etc., estabeleceram suas filosofias e teorias e, criaram, também, fontes para discussão.

O estudo da filosofia, através do tempo, trouxe à humanidade uma grandeza incalculável de valores e saberes, que sempre amparou o Estado e a sociedade, no passado, atualmente e certamente terá sua influência em nosso futuro. Assim também fez Maquiavel (2015), que enquanto escrevia para o príncipe, ensinava ao povo.

O presente dispositivo objetiva fazer uma análise crítica da “Sociedade Contemporânea”, assim como propor uma remodelação da mesma. Far-se-á análise multidisciplinar sob ótica do direito constitucional, da teoria do Estado, da ciência política, antropologia, com o objetivo de projetar nova luz no direito, na política pública, na vida civil, na cultura contemporânea e, principalmente, evidenciar, utilizando da ideologia anarquista, como é possível melhorar tanto a sociedade quanto o direito, sendo este melhor aproveitado quando for composto apenas por princípios e condutas exemplares, sem a necessidade de proibições e regras.

Far-se-á, também, análise teórica da aplicação da ideologia anarquista<sup>3</sup> clássica, de Pierre-Joseph Proudhon e Mikhail Bakunin, para fundar uma nova ideologia política/jurídica, onde pretender-se-á ilustrar o atual cenário social através do Homo Sacer de Agambem, A Sociedade do Espetáculo de Guy Debord, das entrevistas sobre a Sociedade do Risco de Ulrich Beck<sup>4</sup>, Zygmunt Bauman, Jean Delumeau, Christoph Dejours e Arlete Arruda.

## 1. DO ESPETÁCULO

---

<sup>3</sup> Do grego: *an* (não) e *archos* (governo)

<sup>4</sup> BECK, Ulrich. **Incertezas Fabricadas**. In: Sociedade do Risco, O Medo da Contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 5-12.

O ilustríssimo Guy Debord<sup>5</sup> presenteou o mundo com uma obra riquíssima, envolvida em suas fabulosas teses, onde estabeleceu parâmetros, críticas, mensuras, medidas, e mais de um ponto de vista, daquilo que ele nos convidou a chamar de Sociedade do Espetáculo.

Poder-se-á encontrar, logo em seu primeiro capítulo, várias definições para o espetáculo, tais como:

[...] movimento autônomo do não vivo [...] parte da sociedade, a própria sociedade e seu *instrumento de unificação* [...] uma relação social entre pessoas, mediatizada por imagens [...] visão cristalizada do mundo [...] é o coração da irrealidade da sociedade real [...] afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência [...] apresenta-se como algo grandioso, positivo, indiscutível e inacessível [...] “o que aparece é bom, o que é bom aparece” [...] Ele é o sol que não tem poente no império da passividade moderna [...] não quer chegar a outra coisa senão a si mesmo [...] Ele não realiza a filosofia, ele filosofa a realidade [...] é o mau sonho da sociedade moderna acorrentada, que ao cabo não exprime senão o seu desejo de dormir. O espetáculo é o guardião deste sono [...] uma atividade especializada que fala pelo conjunto das outras [...] onde o mais moderno é também o mais arcaico [...] é o discurso ininterrupto que a ordem presente faz sobre si própria, o seu monólogo elogioso. É o auto-retrato do poder no momento da sua gestão totalitária das condições de existência [...] A *separação* é o alfa e o ômega do espetáculo [...] representa concretamente uma fabricação de alienação [...] O espetáculo é o capital a um tal grau de acumulação que se torna imagem<sup>6</sup>.

Em suma, o espetáculo se resume a cultura de aparências que foi enraizada na sociedade brasileira pelo capital, e que dissemina a separação e o ódio entre as pessoas, e que certamente, se observado na ótica do direito, é o motivo da maior parte das atuais lides no sistema judiciário, tanto cível quanto penal, em ações que atingem tanto o patrimônio quanto direitos personalíssimos.

Dando prosseguimento, tem-se que:

É pelo princípio do fetichismo da mercadoria, a sociedade sendo dominada por “coisas suprassensíveis embora sensíveis”, que o espetáculo se realiza absolutamente. O mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens que existem acima dele, ao mesmo tempo em que se faz reconhecer como o sensível por excelência.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Guy Debord (Paris, 28 de dezembro de 1931 — 30 de novembro de 1994) foi um escritor francês e um dos pensadores da Internacional Situacionista e da Internacional Letrista. A Sociedade do Espetáculo é o trabalho mais conhecido de Guy Debord. Em 30 de novembro de 1994, Guy Debord tirou a própria vida.

<sup>6</sup> DEBORD, Guy. A Sociedade Do Espetáculo. Edição. São Paulo: eBooksBrasil, 2003, p. 14 – 17

<sup>7</sup> Ibid, p. 29

Vê-se, neste segundo capítulo da obra de Debord, que ele relata que a mercadoria perdeu seu valor de uso e, agora, o que passa a determinar o seu valor é o espetáculo, com vendas para as pessoas alienadas que compram esta mercadoria, enfeitadas por um fetiche ilusório, sendo este, proporcionado pelo espetáculo.

Ainda, nas palavras do referido autor renomado no tema:

O valor de uso, que estava implicitamente compreendido no valor de troca, deve estar agora explicitamente proclamado na realidade invertida do espetáculo, justamente porque a sua realidade efetiva é corroída pela economia mercantil superdesenvolvida; e porque uma pseudojustificação se torna necessária à falsa vida.<sup>8</sup>

O conceito de valor se perdeu com a necessidade compulsiva do consumo, logo a mercadoria também perde o seu valor logo após a compra e, o valor de troca, deixa de ser o valor de uso, enquanto a mercadoria passa a possuir seu valor conforme o espetáculo representado nela e por ela.

Sem dúvida, a pseudo-necessidade imposta no consumo moderno não se opõe a nenhuma necessidade ou desejo autêntico, que não seja, ele próprio, modelado pela sociedade e pela sua história. Mas a mercadoria abundante está lá como a ruptura absoluta de um desenvolvimento orgânico das necessidades sociais. A sua acumulação mecânica liberta um *artificial ilimitado*, perante o qual o desejo vivo fica desarmado. A potência cumulativa de um artificial independente conduz em toda parte à falsificação da vida social.

Essa teoria só vem confirmar aquilo que foi postulado até o presente momento.

A liberdade criativa das pessoas, a liberdade orgânica de se desenvolver e escolher, foi completamente corrompida pelos tentáculos manipuladores do espetáculo e, sem dúvidas, as pessoas não mais escolhem por suas próprias vontades, mas só, e somente só, pela vontade do capital, do espetáculo.

Tudo que até aqui foi argumentado está diretamente interligado com o medo, o medo de perder seu lugar no espetáculo. Medo esse que é melhor exemplificado pelo Risco.

## 2. DO RISCO

---

<sup>8</sup> Ibid p. 36

A concepção a respeito da sociedade do risco se relaciona diretamente com o conceito de globalização, uma vez que o aprofundamento internacional das relações e a facilidade de informações são meios que difundem os riscos, tornando o medo democratizado. A ideia de risco, nesse sentido, manifesta o que o Ulrich Beck declarou à IHU On-Line, em entrevista via e-mail: “Verdadeiras incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma paisagem de risco global<sup>9</sup>”.

Desse modo, é possível constatar que coexistem diferentes tipos de riscos na sociedade moderna, como riscos ambientais, decorridos da destruição e imperícia referente ao uso desenfreado dos recursos naturais, além da falta de atenção da população a respeito do descarte de dejetos.

Observa-se o medo da pobreza, com problemas vinculados a questões básicas de alimentação, habitação, empregos, desigualdades sociais, acarretando na desigualdade de oportunidades.

Existe, também, um medo enraizado profundamente na alma das pessoas, das armas de destruição em massa, nucleares e químicas, as quais são capazes de gerar consequências irreversíveis e catastróficas ao planeta e a toda sociedade mundial, isto sem falar no tão famoso terrorismo, que surgiu dentre de discussões e também por questões étnicas e religiosas, exteriorizados através de ataques em locais públicos e movimentados, ou pelo menos é o que acreditamos que seja o motivo do surgimento de tal movimento infame.

O que a sociedade atual carrega como novidade consiste no fato de que as decisões de um determinado grupo dominante podem gerar consequências e perigos globais. A globalização gera a simplicidade e praticidade no mundo das comunicações, do transporte, do comércio e, simultaneamente, dos perigos acarretados por diferentes aspectos da geopolítica entre os países.

A questão a ser abordada, por hora, é: por que, em uma sociedade capitalista, sustentada pelas relações de consumo, há tanto medo da pobreza, já que a base da produção da mercadoria são os empregos?

Trata-se de uma situação ambivalente. Embora a sociedade atualmente carregue uma ideia de que há uma abundância de direitos e garantias trabalhistas, o

---

<sup>9</sup> BECK, Ulrich. Incertezas Fabricadas. In: Sociedade do Risco, O Medo da Contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 5.

que configura real é o medo do não alcance da rentabilidade necessária para uma vida comum.

É possível relacionar o contraste entre o medo da não rentabilidade e a imensidão de leis e garantias constitucionais, além da falsa ideia de oportunidade para todos, com o conceito de sociedade líquida, de Zygmund Bauman, que é, basicamente, constituída por relacionamentos rápidos, fluídos, impactados pelo capitalismo globalizado.

A sociedade moderna, líquida e globalizada gera o medo, constata Christoph Dejours, em entrevista à IHU On-Line, que “as consequências do medo são, em primeiro lugar, a perda do prazer de trabalhar e, em seguida, o desaparecimento da confiança nos colegas<sup>10</sup>.”

Portanto, é válido considerar a existência fática do risco e que, o medo é um dos, senão o, causador maior do sofrimento da sociedade e, nesse parâmetro, observar-se-á uma diversificada gama de consequências finalísticas, tais dentre elas a famigerada depressão, também conhecida como “o mal do século”<sup>11</sup>, a ansiedade e, também, improdutividade.

Seria, então, a depressão, considerada a doença mais popular do século, doença que atinge pessoas de todas as idades, cores, nacionalidades. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 400 milhões de pessoas no planeta convivem com esse distúrbio.

Convém diferenciar tristeza de depressão, já que depressão consiste em uma doença, marcada por sentimento de perda, de prostração, distúrbios quanto ao exercício de hábitos comuns, como dormir e se alimentar. Desse modo, é obvio constatar que a sociedade contemporânea possui certas particularidades, e a depressão é uma delas.

O mundo globalizado, as grandes cidades, as grandes multidões, são elementos da sociedade contemporânea dotados de características como a pressa, o desespero, a preocupação. A quantidade de *fast-foods* demonstram como o tempo pode ser considerado um luxo nos dias atuais.

---

<sup>10</sup> BECK, Ulrich. Incertezas Fabricadas. In: Sociedade do Risco, O Medo da Contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p. 30

<sup>11</sup> EHRENBURG, Alain. Depressão, Doença da Autonomia: Entrevista de Alain Ehrenberg a Michel Botbol. Ágora: Periódico UFES. Tradução de Regina Herzog, Espírito Santo, v. 7, n. 1, p. 143, dez./2005.



Nesse aspecto, as pessoas estão cada vez mais adaptadas a relacionamentos líquidos, rápidos e são levadas a agirem de acordo com essa realidade.

A popularização da depressão pode ser vista como uma consequência dos medos que atingem a sociedade como um todo.

Em outra ótica sobre o medo, o ilustre e infame pensador, Zygmunt Bauman, ora anteriormente citado, além de sua teoria de sociedade líquida, nos ensina algo a mais em sua entrevista :

[...] a síndrome de Titanic é o horror de cair através da crosta fina da civilização nesse vazio despido dos pontos elementares da vida organizada, civilizada. [...] Os medos que emanam da síndrome de Titanic são os medos de um colapso ou catástrofe que possa cair sobre todos nós, atingindo cega e indiscriminadamente. Existem, entretanto, outros medos não menos horrorizantes: medo de ser o único pego do meio da alegre multidão e condenado a sofrer sozinho enquanto todos os outros continuam a viver suas fantasias; medo de uma catástrofe pessoal; medo de tornar-se um alvo; medo de cair fora ou ser jogado para fora de um veículo em movimento, enquanto os demais passageiros, com seus cintos de segurança bem afivelados, acham a viagem ainda mais divertida; medo de ser deixado para trás; medo de exclusão.<sup>12</sup>

Caso não se tratasse da teoria de um sociólogo, poder-se-ia relacionar tais palavras com os sintomas da famosa patologia pós-moderna, a síndrome do pânico.

Entretanto, será que somente pessoas com tal patologia realmente sofrem desta forma, ou estaria Bauman correto em sua crítica sistêmica?

Ainda, em sua resposta sobre a vulnerabilidade humana, que discorre em seus livros, além de exemplificar a fragilidade humana frente às grandes catástrofes<sup>13</sup>, citando os comentários de Jacques Attali<sup>14</sup>:

Ele então deu a seguinte explicação – impressionantemente aceitável, quando foi escrita, mas alguns anos depois soando como não muito profética: “O Titanic somos nós, nossa triunfalista, auto-aduladora, cega e hipócrita sociedade, que impiedosamente vai em direção à sua pobreza – uma sociedade onde tudo é previsto, exceto o significado da previsão... Nós todos adivinhamos que há um iceberg à nossa espera, escondido em algum lugar num futuro misterioso, no qual todos iremos bater e então afundar aos sons da música”. Doce música que era relaxante e ao mesmo tempo revigorante... Música viva, música em tempo real. Últimos hits, grandes

<sup>12</sup>BAUMAN, Zygmunt. **A síndrome de Titanic e Os Seus Medos**. In: Sociedade do Risco, O Medo da Contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. pg. 13.

<sup>13</sup> Tsunami, Katrina, aumento do petróleo.

<sup>14</sup> **Jacques Attali** (1943): economista francês e escritor profícuo sobre diversos temas, incluindo sociologia, mas também romances, biografias e até mesmo livros infantis. Destacou-se também por ter sido conselheiro de François Mitterrand com apenas 27 anos.

celebridades, músicos. Sons reverberantes que ensurdecem, estroboscópicas luzes que cegam, tornando inaudíveis os sussurros fracos dos maus pressentimentos e invisível a enormidade dos majestosamente silenciosos icebergs. Sim, icebergs – não um iceberg, mas muitos, provavelmente demais para que pudessem ser contados.<sup>15</sup>

Incrível notar a relação que possui nesta fala de Bauman entre o espetáculo, o risco e a vulnerabilidade humana.

Realmente, no filme citado, enquanto o navio afunda, as pessoas estão desesperadas para salvar suas vidas nos botes que são insuficientes, devido a arrogância de quem projetou o navio que nunca afundaria, e enquanto isso, os músicos tocam para que as pessoas morram com “classe”.

E como seria estar fora do espetáculo? Como seria não fazer parte desse sistema?

### 3. HOMO SACER, O MAIS BEM-AVENTURADO

Volta-se agora para o direito romano arcaico. Lá, a pessoa declarada como *sacer* se torna excluída. “O *homo sacer* era excluído tanto do *ius humanum*, quanto do *ius divinum* e, por isso, sua vida era incluída na forma de insacrificável e matável. A vida consagrada, sagrada, no *homo sacer*, implicava a possibilidade de matá-lo sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício<sup>16</sup>.”

Enquanto um membro do *ius humanum* pode ter sua morte considerada criminosa, um membro do *ius divinum*, pode ser sacrificado aos deuses.

O “bem-aventurado (adjetivo nosso) *homo sacer*, por ser um excluído, se torna incluso duas vezes: no *ius humanum* pode morrer impunemente, sem que haja crime; no *ius divinum* é insacrificável<sup>17</sup>.”

Em outras palavras, nosso bem-aventurado vivia exposto, constantemente, a um poder de morte.

É aí que Agamben revela a vida nua: o abandono, a exclusão da esfera do direito dos homens e dos deuses.

---

<sup>15</sup> BAUMAN, Zygmunt. A síndrome de Titanic e Os Seus Medos. In: Sociedade do Risco, O Medo da Contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 14

<sup>16</sup> AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.p. 83.

<sup>17</sup> Ibid. p. 83

E se temos que a vida nua é interligada ao poder soberano através da relação de bando, ou seja, sociedade, vê-se que “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”<sup>18</sup>.

No mesmo liame :

Se é verdadeiro que a figura que o nosso tempo nos propõe é aquela de uma vida insacrificável que, todavia, tornou-se matável em uma proporção inaudita, então a vida nua do *homo sacer* nos diz respeito de modo particular. A sacralidade é uma linha de fuga ainda presente na política contemporânea, que, como tal, desloca-se em direção a zonas cada vez mais vastas e obscuras, até coincidir com a própria vida biológica dos cidadãos. Se hoje não existe mais uma figura predeterminável do homem sacro, é, talvez, porque somos todos virtualmente *homines sacri*.<sup>19</sup>

Na atualidade o *homo sacer* poderia ser o único ser humano que realmente vive fora do “sistema”, que, literalmente, não seria representado pelo capital, que não seria corrompido pelo espetáculo, ou, certamente, não seria manipulado pelo pânico do risco.

Ou seria o extremo oposto? Perguntas para reflexão: Quem domina e quem é dominado hoje? Se todos dominavam o *homo sacer*, será que hoje o *homo sacer* está finalmente livre? Será que ainda existe algum *homo sacer* na sociedade atual? Predomina-se a opinião de que não existem mais? Vamos contextualizar de forma descontraída a seguir.

#### 4. MÚSICA E POESIA

Ante o exposto sobre o espetáculo, o risco e *homo-sacer*, poder-se-á fazer uma crítica/contextualização, talvez, ainda melhor, uma ilustração, através da música brasileira “Teatro dos Vampiros” da banda “Legião Urbana”<sup>20</sup>, *ipsis litteris*:

---

<sup>18</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p.86

<sup>19</sup> *Ibid*, p. 121

<sup>20</sup> VILLA LOBOS, Dado; RUSSO, Renato; BONFÁ, Marcelo. O Teatro Dos Vampiros. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/legiao-urbana/46983/>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

Sempre precisei de um pouco de atenção  
Acho que não sei quem sou  
Só sei do que não gosto  
E destes dias tão estranhos  
Fica poeira se escondendo pelos cantos  
Este é o nosso mundo  
**O que é demais nunca é o bastante**  
E a primeira vez é sempre a última chance  
Ninguém vê onde chegamos  
**Os assassinos estão livres, nós não estamos**  
Vamos sair mas não temos mais dinheiro  
Os meus amigos todos estão procurando emprego  
Voltamos a viver como há dez anos atrás  
E a cada hora que passa **envelhecemos dez semanas**  
Vamos lá, tudo bem **eu só quero me divertir**  
Esquecer, dessa noite **ter um lugar legal pra ir**  
Já entregamos o alvo e a artilharia  
**Comparamos nossas vidas**  
Esperamos que um dia  
Nossas vidas possam se encontrar  
Quando me vi tendo de viver  
Comigo apenas e com o mundo  
Você me veio como um sonho bom  
E me assustei  
Não sou perfeito  
Eu não esqueço  
A riqueza que nós temos  
Ninguém consegue perceber  
E de pensar nisso tudo, eu, homem feito  
**Tive medo e não consegui dormir**  
Vamos sair mas não temos mais dinheiro  
Os meus amigos todos estão procurando emprego  
Voltamos a viver como há dez anos atrás  
E a cada hora que passa  
Envelhecemos dez semanas  
Vamos lá, tudo bem eu só quero me divertir  
Esquecer, dessa noite ter um lugar legal pra ir  
Já entregamos o alvo e a artilharia  
Comparamos nossas vidas  
**E mesmo assim, não tenho pena de ninguém**

Fica evidenciado no eu lírico e nos destaques grifados do enredo produzido pela música, além das críticas diversas ao tema, que este sujeito que supostamente diz tudo isso, se importa com o espetáculo, acaba sendo afetado pelo pânico do risco e conclui como alguém que afirma que todos são responsáveis pelo que fazem, reafirmando a inexistência do *homo-sacer* na contemporaneidade.

Todos os assuntos acima ilustrados servem para mostrar a crueldade e a transformação de nossa sociedade através do capital, da suposta representação do

povo, de políticas públicas tóxicas e de “contos da carochinha” ensinados culturalmente através de uma educação contaminada.

Ainda, pertinente a tônica aqui levantada neste descontraído epítome, deleitemo-nos com a poesia de *Konstatinos Kaváfis* (1982) conhecido como um dos maiores poetas gregos modernos (Alexandria, 1863 - 1933), traduzido em sua íntegra por José Paulo Paes:

O que esperamos na ágora reunidos?  
É que os bárbaros chegam hoje.

Por que tanta apatia no senado?  
Os senadores não legislam mais?

É que os bárbaros chegam hoje  
Que leis hão de fazer os senadores?  
Os bárbaros que chegam as farão.

Por que o imperador se ergueu tão cedo  
e de coroa solene se assentou  
em seu trono, à porta magna da cidade?

É que os bárbaros chegam hoje.  
O nosso imperador conta saudar  
o chefe deles. Tem ponto para dar-lhe  
um pergaminho no qual estão escritos  
muitos nomes e títulos.

Por que hoje os dois cônsules e os pretores  
usam togas de púrpura, bordadas,  
e pulseiras com grandes ametistas  
e anéis com tais brilhantes e esmeraldas?  
Por que hoje empunham bastões tão preciosos,  
de ouro e prata finamente cravejados?

É que os bárbaros chegam hoje,  
tais coisas os deslumbram.

Por que não vêm os dignos oradores  
derramar o seu verbo como sempre?

É que os bárbaros chegam hoje  
e aborrecem arengas, eloquências.

Por que subitamente esta inquietude?  
(Que seriedade nas fisionomias!)  
Por que tão rápido as ruas se esvaziam  
e todos voltam para casa preocupados?

Porque é já noite, os bárbaros não vêm  
e gente recém-chegada das fronteiras  
diz que não há mais bárbaros.

Sem bárbaros o que será de nós?  
Ah! eles eram uma solução.<sup>21</sup>

De pronto a poesia já inicia criticando a atitude de resignação das pessoas que organizam a cidade; o Senado parou de forma pacífica na justificativa de que os bárbaros chegarão vão dar conta de instituir as leis e tudo que comanda essas pessoas; sim, o medo da eminente invasão transformou as pessoas em nada menos que um gado que segue para onde for tocado. Assim se segue a poesia em tonalidades azuladas e, por fim, tarda que aquilo que causava o medo (os bárbaros, a justiça, a guerra, a invasão, o abuso, o abismo interior...) não era real e que o medo fora sentido em vão.

Note-se que quando se chama os bárbaros de solução, pode-se interpretar que é melhor ter uma desculpa para não se ter vivido a vida ou ter sido produtivo para a sociedade, do que admitir que o medo não serve para nada além de estagnar a vida.- É necessário? É bonito? Falta algo? A partir deste ponto estabelecer-se-á uma hipótese que, talvez (visto a liberdade daquele que escolher aderir a mesma), possa servir como um tratamento terapêutico para essa aflição manipulada e ilustrada aqui.

## 5. ANARQUISMO COMO NOVO HORIZONTE POLÍTICO/JURÍDICO

Primeiramente, explicita-se aqui que não se trata de uma eletroconvulsoterapia<sup>22</sup>, muito menos de se “queimar pneus” ou sair em grupos nas ruas com bandeirolas pretas e máscaras.

Quando comentado a palavra “anarquismo” com as pessoas de nossa sociedade, pode-se, comumente, encontrar respostas como: “utopia, bagunça, loucura”. Entretanto, observa-se que lá em 1997, o grupo dos Alcoólicos Anônimos: “nascido nos EUA, em 1935 [...] possui grupos em 146 países, reunindo cerca de 2 milhões de integrantes”, assim como a irmandade de Narcóticos Anônimos (1953),

---

<sup>21</sup> KAVÁFIS, Konstantinos. À espera dos bárbaros. Poemas. Tradução de José Paulo Paes. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982.

<sup>22</sup> Terapia com eletrochoque muito utilizada em “sanatórios” - vide documentário sobre o Holocausto Brasileiro de Daniela Arbex.

foram ambos criados e organizados em cima da prática dos ideais organizacionais do pensamento anarquista clássico<sup>23</sup>.

Não apenas se desenvolveram/expandiram por todo o mundo, mas ambos conseguem se manter e ainda servem como imenso apoio terapêutico àqueles que foram acometidos pela doença “incurável” da “adicação”<sup>24</sup>.

Sabe-se que este pensamento anarquista clássico teve seu prelúdio em BAKUNIN (1988), que já era um federalista/socialista e acabou se descobrindo anarquista durante a produção de seu estudo.

Vale salientar que Mikhail Aleksandrovitch Bakunin defendeu em seu trabalho supramencionado que as classes sociais não são apuradas somente a partir de suas relações econômicas, ora que a herança, o direito e as leis, a educação e a religião devem ser considerados como elementos certos na hora de se definir as classes sociais, onde ele as separa em duas:

A diferença das classes é, todavia, muito marcada. [...] Estas diferentes existências políticas e sociais deixam-se hoje reduzir a duas categorias principais, diametralmente opostas uma à outra, e inimigas naturais uma da outra: as classes políticas, compostas por todos os privilegiados, tanto da terra quanto do capital, ou mesmo somente da educação burguesa, e as classes operárias deserdadas tanto do capital quanto da terra, e privadas de qualquer educação e de qualquer instrução. Seria preciso ser um sofista ou um cego para negar a existência do abismo que separa hoje estas duas classes.<sup>25</sup>

A importância de se falar nesta classificação reside em demonstrar os fundamentos de suas proposições políticas/econômicas federalistas e socialistas que levaram Bakunin, após longas discussões com Karl Marx, a cisão “do movimento operário internacional, em 1872”<sup>26</sup>, e em quatro anos publicar seu último texto antes de sua morte, em 1876, chamado Estatismo e Anarquia, no qual iniciou a ideia de que o coletivo só vai alcançar seu real poder produtivo quando as “condições do individualismo privilegiado, as instituições políticas e jurídicas do

<sup>23</sup> BUFE, Charles. *Cult or Cure?*. San Francisco: See Sharp Press. 1991.

<sup>24</sup> LOECK, Jardel Fischer. *Adicação e ajuda mútua: estudo antropológico de grupos de narcóticos anônimos na cidade de Porto Alegre (RS)*. 2009.

<sup>25</sup> BERTHIER, René. *Elementos de uma Análise Bakuniniana da Burocracia*. BERTHIER, René; VILAIN, Éric. *Marxismo e Anarquismo*. São Paulo: Imaginário, 2011.

<sup>26</sup> CORREA, Felipe. *Bandeira Negra. Rediscutindo o anarquismo*. Curitiba: Primas, 2015.

Estado tiverem desaparecido por elas mesmas”<sup>27</sup>, conceito esse de coletivo que ver-se-á melhor definido com o que abaixo se aduz.

Foquemo-nos ao pensamento de Pierre-Joseph Proudhon<sup>28</sup> que afirmando sem tremeluzir sobre o anarquismo e/ou autogoverno/autogestão, “deveriam ser feitos contratos no lugar das leis, ou seja: ter-nos-íamos levado ao cabo as leis votadas, esquecer do conceito de voto por maioria ou unanimidade; cada indivíduo e cada comunidade teria seu próprio contrato a ser estabelecido.”

Poder-se-á estabelecer que no lugar de poderes políticos falemos de forças econômicas; no lugar de público, o coletivo.

Esta substituição dos poderes políticos pelas forças econômicas às quais Proudhon se refere, nada mais seria do que o coletivo dos trabalhadores associados, via contratual, não se submeter de forma alguma ao Estado, mas sim, se tornar o Estado em si.

Não se precisa de governo quando feita a associação – haja vistas o primeiro exemplo dado das irmandades anônimas, que não possuem governantes e todos os membros são donos do “negócio” – ora que, mesmo que associações antitéticas existam, elas detêm sua própria potência: seja a de criar reformas sem assistência de poder algum ou, até mesmo, de invadir e submeter o próprio poder, enfim, uma liberdade completa e restrita apenas aos termos contratados.

Mas, apesar de aparentar que tudo isso seria apenas caos, Pierre-Joseph Proudhon já compreendia sobre o constante antagonismo que existir-se-ia, em sua concepção da autogestão, entre o poder constituinte e o poder constituído, os quais jamais conviveriam em estilo pacífico, tendo-se em pauta que não vai, nunca, existir um triunfo fáctico na espontaneidade das ações independentes dos indivíduos ao passo que, em contrapartida/oposição viver/habitar a presença anômala/imensa/imponente, talvez ainda colossal, e centralizadora, que se nomeia nesta com “vigília”<sup>29</sup>:

---

<sup>27</sup> BAKUNIN, Mikhail. Federalismo, Socialismo, Antiteologismo. São Paulo: Cortez, 1988.

<sup>28</sup> PROUDHON, Pierre-Joseph. A Sociedade sem Autoridade. Novos Tempos n.1, pp.11-18. São Paulo: Imaginário, 1998.

<sup>29</sup> SCOVENNA, Sandra Maret. Um Combatente Do Lápis Em Vigília: As Crônicas De Belmonte Contra O Autoritarismo. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 35, n. 2, 2007.



Estado, haja vistas que este nada mais é que o tirano violento cuja existência é um insulto à razão<sup>30</sup>.

O embate das soberanias da comuna autônoma e do poder do Estado cria um paradoxo onde só poderia haver um, onde o outro acaba destruído e, por isso, narrar-se-á, aqui, da impotência de se produzir a liberdade que jaz prometida no “mofo do anarquismo que ainda se recusa a sair do século 19”<sup>31</sup>.

Quando pensamos em liberdade, pensamos em tranquilidade, o que nos traz agora o pensador cristão acima referenciado *Liev Nikolaevitch Tolstoi* que acertou em suas colocações contra a existência do Estado e também, de certa forma, conseguiu referenciar nos ensinamentos de Jesus Cristo um ideal anarquista clássico, porém, evoluído em uma espécie de utopia/perfeição, ora que seu foco fora o pacifismo. Ele dizia que os anarquistas:

[...] estão certos em tudo; na negação da ordem existente e na afirmação de que, sem Autoridade, não poderia haver pior violência do que aquela nas condições existentes com Autoridade. Eles estão enganados apenas em pensar que a anarquia pode ser instituída por uma revolução violenta <sup>32</sup>.

Ressalta-se que apesar de ter uma opinião baseada em uma religião, o autor crítico fora excomungado e renegado pela própria religião que, obviamente, estaria muito mais propensa a se aliar ao Estado.

Unir-se-á ao presente propósito, de forma proposital, o revolucionário anarquista *Kropotkin*, destacando-se seu conceito sobre o direito ao bem-estar (hoje discutido como direito fundamental de quinta geração<sup>33</sup>) que, frisa-se aqui, é um dos principais pontos para se conseguir enxergar o “novo horizonte político/jurídico” que, aqui, está a se propor, *in verbis*:

Nas sociedades civilizadas somos ricos. Como se explica tanta miséria ao nosso redor? [...] Gerações inteiras, nascidas e mortas na miséria, legaram esta imensa herança ao séc. XIX. Em milhares de anos, milhões de homens trabalharam em desbastar os matos, dissecar os pântanos, abrir estradas, a margear os rios. Cada hectare do solo que se cultiva na Europa foi regado pelo suor de diversas raças; cada estrada tem uma história das

<sup>30</sup> TOLSTOY, L. *Government Is Violence: Essays on Anarchism and Pacifism*, London: Phoenix, 67-70. 1990.

<sup>31</sup> PASSETTI, Edson. Poder e Anarquia. Verve. Revista Semestral Autogestionária do Nu-Sol., n. 12, 2007.

<sup>32</sup> TOLSTOY, L. *Government Is Violence: Essays on Anarchism and Pacifism*, London: Phoenix, 67-70. 1990.

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008.

fadigas do trabalho humano, dos sofrimentos do povo. [...] Todas as máquinas têm a mesma história de noites em claro e de miséria, de desilusões e de alegrias; melhoramentos parciais achados por diversas legiões de obreiros desconhecidos que vinham acrescentar ao inverno primitivo esses pequenos nada, sem os quais a ideia mais fecunda fica estéril. [...] se os filhos dos que morreram aos milhares, abrindo as vias e os túneis dos caminhos de ferro, se apresentassem esfarrapados e famintos a reclamar pão aos acionistas, encontrariam as baionetas e a metralha para os dispersar e pôr a salvo os direitos adquiridos. [...] Nestas condições, com que direito poderá alguém apropriar-se da mais insignificante parcela deste todo imenso e dizer: Isto é meu, não vos pertence. [...] O direito ao bem-estar é a possibilidade de viver como ser humano e de educar os filhos para fazer deles membros iguais duma sociedade superior à nossa, enquanto que o 'direito ao trabalho' é o direito de ficar sempre escravo assalariado, burro de carga, governado e explorado pelos burgueses de amanhã. O direito ao bem-estar é a revolução social; o direito ao trabalho é, quanto muito, um degredo industrial.<sup>34</sup>

De imediato faz-se paralelo com o primeiro exemplo de anarquismo, das irmandades anônimas, em especial a irmandade mais nova: Narcóticos Anônimos, ora que elas são regidas por um conjunto de princípios orientadores, chamados de 12 tradições, onde observamos este conceito anarquista de direito ao bem estar presente, assim como fica evidente o “contrato” supramencionado e, ainda, evidenciado sua base no anarquismo clássico, *ipsis litteris*:

As 12 tradições de Narcóticos Anônimos

1º. O nosso bem-estar comum deve vir em primeiro lugar; a recuperação individual depende da unidade de NA.

2º. Para o nosso propósito comum existe apenas uma autoridade — um Deus amoroso que pode se expressar na nossa consciência de grupo. Nossos líderes são apenas servidores de confiança, eles não governam.

3º. O único requisito para ser membro é o desejo de parar de usar.

4º. Cada grupo deve ser autônomo, exceto em assuntos que afetem outros grupos ou NA como um todo.

5º. Cada grupo tem apenas um propósito primordial — levar a mensagem ao adicto que ainda sofre.

6º. Um grupo de NA nunca deverá endossar, financiar ou emprestar o nome de NA a nenhuma sociedade relacionada ou empreendimento alheio, para evitar que problemas de dinheiro, propriedade ou prestígio nos desviem do nosso propósito primordial.

7º. Todo grupo de NA deverá ser totalmente autossustentado, recusando contribuições de fora.

8º. Narcóticos Anônimos deverá manter-se sempre não profissional, mas nossos centros de serviço podem contratar trabalhadores especializados.

9º. NA nunca deverá organizar-se como tal; mas podemos criar quadros ou comitês de serviço diretamente responsáveis perante aqueles a quem servem.

10º. Narcóticos Anônimos não tem opinião sobre questões de fora; portanto o nome de NA nunca deverá aparecer em controvérsias públicas.

11º. Nossa política de relações públicas baseia-se na atração, não em promoção; na imprensa, rádio e filmes precisamos sempre manter o anonimato pessoal.

<sup>34</sup> KROPOTKIN, Piotr. A Conquista do Pão. Lisboa: Guimarães editores, 1975. p. 26, 44.

12º. O anonimato é o alicerce espiritual de todas as nossas Tradições, lembrando-nos sempre de colocar princípios acima de personalidades. <sup>35</sup>

Temos aqui o presente contrato de uma associação anarquista que prospera desde 1953, e que hoje possui adesão de participantes em todos os cantos do mundo, o que corrobora na tese de que o anarquismo já não pode ser tratado como utópico, pois ele resulta e trás prosperidade através da autogestão.

Ao mesmo tempo pode se aferir que fora solucionado o problema de se conviver com a soberania do Estado sem que os dois se contradissem até a destruição e caos completos.

É um sistema simples que “assina” (metaforicamente) o contrato aquele que deseja se tornar membro; fica sugerido que sigam os exemplos de conduta indicados para conviver de forma pacífica e incentiva o autoconhecimento do indivíduo e do coletivo; cada grupo é autônomo para tomar suas decisões, através do compartilhamento das decisões do corpo de membros que lhe compõe; ninguém pode governar, apenas servir o corpo de membros e; todos são tratados igualmente sem nenhum tipo de distinção ou classificação.

Já dizia BAKUNIN:

Só sou verdadeiramente livre quando todos os seres humanos que me cercam, homens e mulheres, são igualmente livres. A liberdade dos outros, longe de limitar ou negar minha liberdade, é ao contrário a sua condição necessária e sua confirmação. Eu me torno livre no verdadeiro sentido apenas em virtude da liberdade dos outros, de modo que quanto maior o número de pessoas livres ao meu redor, quanto mais profunda e mais abundante torna-se minha liberdade.<sup>36</sup>

A provocação de se conquistar a liberdade, acima referida, de forma coletiva reside em um quantum de tristeza e também como em uma eterna disputa. Sendo assim, o embate enfrentado para alcançar a ansiada liberdade não resulta com a aniquilação do outro. Nesta associação, a disputa para ser livre não ocorre com a destruição do outro, longe disso, é quando se legitima o outro que a sua própria existência se fortalece. É um desafio lúcido ao cabo, ora que mesmo que se aprenda a essência, essa luta nunca cessará.

---

<sup>35</sup> NARCÓTICOS ANÔNIMOS. As 12 tradições de Narcóticos Anônimos. Disponível em: <https://www.na.org.br/as-12-tradicoes/>. Acesso em: 22 mai. 2021.

<sup>36</sup> BAKUNIN, Mikhail. Estatismo e anarquia. Tradução de Plínio Augusto Coelho, São Paulo, Imaginário/Nu-Sol/Ícone, 2003.

## CONCLUSÃO

O presente assunto futuramente abordado em dissertação/tese teve o objetivo de “acender a fogueira” que como sugestão ilumina o caminho a ser seguido pela sociedade para que ela encontre, através de decisões próprias, um melhor futuro.

Constituíram-se, aqui, devidamente, diagnósticos de um mínimo de problemas ocasionados pelo presente sistema de gestão; foram devidamente expostas todas as consequências que podem surgir da continuidade desse sistema, quase falido, que, por hora, ainda domina seu rebanho.

Foi também degustado que já não é possível se livrar da soberania do Estado, que não existe nenhuma chance de se tornar um homo-sacer bem aventurado.

Montou-se, também, um palco com música e poesia para aliviar as dores sentidas por pessoas mais empáticas ou extremistas.

Por fim, fez-se prova de que é possível, não somente, criar um estado de direito anarquista, através de contratos de associação e o fim dos governantes e do Estado como um todo, mas também é possível desenvolver algo que satisfaça e melhore, significativamente, a vida de todos, ao contrário do que se vê em nossa contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

\_\_\_\_\_. **O que é um dispositivo?**. Outra travessia, n. 5, p. 9-16, 2005.

BAKUNIN, Mikhail. **Federalismo, Socialismo, Antiteologismo**. São Paulo: Cortez, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatismo e anarquia**. Tradução de Plínio Augusto Coelho, São Paulo, Imaginário/Nu-Sol/Ícone, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **A síndrome de Titanic e Os Seus Medos**. In: Sociedade do Risco, O Medo da Contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. pg. 13-24.

BECK, Ulrich. **Incertezas Fabricadas**. In: Sociedade do Risco, O Medo da Contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 5-12.

BERTHIER, René. **Elementos de uma Análise Bakuniniana da Burocracia**. BERTHIER, René; VILAIN, Éric. Marxismo e Anarquismo. São Paulo: Imaginário, 2011.

BUFE, Charles. **Cult or Cure?**. San Francisco: See Sharp Press. 1991.

CORREA, Felipe. **Bandeira Negra**. Rediscutindo o anarquismo. Curitiba: Primas, 2015.

DEBORD, Guy. **A Sociedade Do Espetáculo**. Edição. São Paulo: eBooksBrasil, 2003.

EHRENBERG, Alain. **Depressão, Doença da Autonomia**: Entrevista de Alain Ehrenberg a Michel Botbol. **Ágora**: Periódico UFES. Tradução de Regina Herzog, Espírito Santo, v. 7, n. 1, p. 143-153, dez./2005.

FOLHA DE S. PAULO. **Alcoólicos Anônimos reúne 17 países em comemoração no Rio**. São Paulo. 28 de março de 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff280327.htm#:~:text=Nascido%20nos%20EUA%2C%20em%201935,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20integrantes>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

KAVÁFIS, Konstantinos. **À espera dos bárbaros**. Poemas. Tradução de José Paulo Paes. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982.

KROPOTKIN, Piotr. **A Conquista do Pão**. Lisboa: Guimarães editores, 1975.

LOECK, Jardel Fischer. **Adicção e ajuda mútua: estudo antropológico de grupos de narcóticos anônimos na cidade de Porto Alegre (RS)**. 2009.

NARCÓTICOS ANÔNIMOS. **As 12 tradições de Narcóticos Anônimos**. Disponível em: <https://www.na.org.br/as-12-tradicoes/>. Acesso em: 22 mai. 2021.

ONLINE, IHU. **Sociedade do Risco**: O medo na contemporaneidade. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 1-75.

SCOVENNA, Sandra Maret. **Um Combatente Do Lápis Em Vigília: As Crônicas De Belmonte Contra O Autoritarismo**. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 35, n. 2, 2007.

PASSETTI, Edson. **Poder e Anarquia**. Verve. Revista Semestral Autogestionária do Nu-Sol., n. 12, 2007.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **A Sociedade sem Autoridade**. Novos Tempos n.1, pp.11-18. São Paulo: Imaginário, 1998

TOLSTOY, L. **Government Is Violence: Essays on Anarchism and Pacifism**, London: Phoenix, 67-70. 1990.

VILLA LOBOS, Dado; RUSSO, Renato; BONFÁ, Marcelo. **O Teatro Dos Vampiros**. Disponível em: <<https://www.letas.mus.br/legiao-urbana/46983/>>. Acesso em: 21 mai. 2021